



ACTA Nº 21/2023

Ao dia vinte e três de Novembro do ano de dois mil e vinte e três, pelas 14:30H horas, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, terceiro piso, em Lisboa, reuniu o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e **com a seguinte ordem de trabalhos:**

1. Leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 09 de Novembro do corrente ano.

2. Agendamento de Audiência Pública:

. Proc.1198/2014-L/IM – Visado: _____ – Relatora: Dra.
Maria de Lurdes Vaz

3. Processos de Apreciação Liminar para distribuir a Relator para Parecer:

. Proc. Nº 113/2022-L/AL – Visada:

4. Processos com Parecer de Recurso para deliberar:

. Proc. 658/2021-L/AL – Visada: _____ – Dr.
Pedro Valido

. Proc. 211/2017-L/AL – Visado: _____ - Dr. Pedro Valido

. Proc. 110/2023-L/AL – Visado: _____ - Dra.

Lúcia Vieira



Compareceram os Senhores Conselheiros: Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente), Dra. Raquel S. Alves, Dra. Lucília Ferreira, Dra. Maria de Lurdes Vaz, Dr. José Filipe Abecasis, Dra. Vanda Porto (Vice-Presidente), Dra. Cristina Lima, Dra. Elisabete Constantino, Dr. Pedro Valido, Dr. Virgílio Chambel Coelho (Vice-Presidente), Dr. Paulo Farinha Alves, Dra. Maria de Jesus Clemente, Dra. Isabel Carvalheiro, Dr. Nuno Ferrão da Silva, Dr. Paulo Silva de Almeida (Vice-Presidente), Dra. Lúcia Vieira, Dra. Andreia Figueiredo e Dr. António Passos Leite.

Estiveram ausentes os Senhores Conselheiros Dra. Angelina Atalayão e Dra. Paula Cremon, que previamente comunicaram os respectivos impedimentos.

Estando presentes os Senhores Conselheiros supra referidos, com excepção do Senhor Conselheiro Dr. José Filipe Abecasis, que previamente comunicou o seu impedimento em estar presente à hora designada e entrou na sala do plenário pelas 15:00H, e assim presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por C.D.L., a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves deu início aos trabalhos pelas 14:30H.

Previamente ao Ponto 1 da Ordem de Trabalhos, e porque apesar não terem sido elencados sob os Pontos 3 e Ponto 4 da Ordem de Trabalhos, respectivamente, os Processos 227/2012-I/AL e 410/2020-L7AL, encontra-se o primeiro já devidamente instruído pela secretaria com vista à distribuição a Relator para elaboração de parecer, e no âmbito do segundo foi já elaborado o respectivo parecer de recurso e disponibilizada cópia do mesmo aos Senhores Conselheiros, a Senhora Presidente propôs aos Senhores Conselheiros que fossem os mesmos adicionados à Ordem de Trabalhos, respectivamente sob Pontos 3 e 4 da mesma.

A proposta apresentada foi aprovada por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes, e assim alterada a Ordem de Trabalhos no sentido de ser aditado ao Ponto 3 o processo 227/2012-L/AL, em que é visado o



, e ao Ponto 4 o processo 410/2010-L/AL em que é visado o e Relator o Senhor Conselheiro Dr. António Passos Leite.

Entrou-se no **Ponto um da Ordem de Trabalhos**, (Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 09 de Novembro do corrente ano). Submetido a votação o texto da acta foi o mesmo aprovado por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes naquele e neste Plenário.

Prosseguiram os trabalhos entrando no **Ponto dois da Ordem de Trabalhos** (Agendamento de Audiências Públicas), procedendo-se em conformidade, e com o acordo de todos os Senhores Conselheiros presentes, ao agendamento da audiência pública a realizar no âmbito do processo 1198/2014-I/IM, em que é visado e Relatora a Dra. Maria de Lurdes Vaz, nos seguintes termos:

. Proc. 1198/2014-L/IM – Visado: – Relatora Dra. Maria de Lurdes Vaz: **1ª data:** 4 de Janeiro de 2024 às 15:00H; **2ª data:** 18 de Janeiro de 2024 às 15:00H;

Entrando no **Ponto 3 da Ordem de Trabalhos** (Processos de apreciação Liminar para distribuir a Relator para Parecer) foram distribuídos para elaboração de parecer de recurso de apreciação liminar os processos 113/2022-L/AL e 227/2012-L/AL, seguindo a lista de distribuição, pela respectiva ordem e com a concordância dos presentes, nos seguintes termos:

. O Proc. 113/2022-L/AL, em que é Visada , foi distribuído ao Senhor Conselheiro Dr. José Filipe Abecasis;



. O Proc. 227/2022-L/AL, em que é Visado

, foi distribuído à Senhora Conselheira Dra. Maria de Jesus Clemente;

No uso da palavra a Senhora Presidente, propôs aos Senhores Conselheiros que se passasse de imediato ao Ponto 5 da Ordem de Trabalhos, atendendo à extensão do Ponto 4 e à previsível necessidade de algum Senhor Conselheiro se ausentar da sala do Plenário, por forma a transmitir a todos os presentes na sala informações que se afiguram relevantes para os trabalhos deste Conselho, proposta que foi aceite por unanimidade dos presentes.

Entrando no **Ponto 5 da Ordem de Trabalhos**, a Senhora Presidente informou os Senhores Conselheiros de que, por motivos de saúde, a Senhora Advogada Instrutora Dra. _____ encontra-se impedida de trabalhar, impedimento que se prevê manter-se até ao termo do ano civil. Mais sublinhou que, acrescendo a esta circunstância o facto de, pese embora aberto o procedimento concursal para o efeito, ter terminado o mesmo sem se alcançar a contratação de Advogado instrutor, e por outro lado o facto de a Senhora Assessora Dra. _____ se encontrar em gozo de período de férias, prévio à requerida reforma, impôs-se implementar uma redistribuição de tarefas entre os Senhores Advogados instrutores, designadamente tendo em conta as exigências decorrentes da entrada em vigor da Lei 38-A/2023 de 2 de Agosto. Atendendo a estas circunstâncias, e com vista a que as mesmas tenham o menor impacto possível na tramitação dos processos pendentes neste Conselho, a Senhora Presidente solicitou a melhor colaboração dos Senhores Conselheiros no sentido de limitarem a remessa dos autos aos Senhores Advogados Instrutores aos actos que sejam efectivos actos próprios e exclusivos de instrução.



Mais informou a Senhora Presidente que foi agendado para o próximo dia 14 de Dezembro de 2023, o jantar de Natal do Conselho de Deontologia de Lisboa, apelando aos Senhores Conselheiros para que confirmem a sua eventual presença com a antecedência possível.

Prosseguiram os trabalhos entrando no **ponto quatro da Ordem de Trabalhos** com a apreciação dos pareceres de recurso de Apreciação Liminar, elaborados no âmbito dos processos 658/2021-L/AL, 211/2017-L/AL e 1110/2023-L/AL e 410/2020-L/A, e cujas cópias foram previamente disponibilizadas a cada um dos Senhores Conselheiros.

Pelas 15h00 entrou na sala do plenário o Senhor Conselheiro Dr. José Filipe Abecasis.

Considerando que no âmbito dos processos 658/2021-L/AL, 1110/2023-L/AL e 410/2020-L/A, os despachos recorridos haviam sido proferidos pela Senhora Presidente deste Conselho, propôs a Senhora Presidente, por forma a agilizar os trabalhos, que o parecer elaborado no âmbito do Proc. 211/2017-L/AL fosse apreciado em primeiro lugar, porquanto o despacho recorrido não havia sido por si proferido, após o que se ausentaria da sala do plenário seguindo-se a apreciação dos demais, proposta esta que foi aprovada por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes.

No âmbito do Processo 211/2017-L/AL em que é visado o
, o Senhor Conselheiro Dr. Pedro Valido passou a expor a matéria subjacente à motivação do recurso, os elementos constantes do processo e as razões pelas quais era apresentada a proposta no sentido de serem arquivados estes autos, proposta esta que, submetida a votação, foi aprovada por unanimidade dos presentes, e, conseqüentemente, determinando-se o arquivamento dos autos.



Pelas 15h10 a Senhora Presidente ausentou-se da sala do Plenário, sendo a direcção dos trabalhos neste momento assumida pelo Senhor Vice-Presidente Dr. Virgílio Chambel Coelho, e prosseguindo os mesmos com a apreciação e deliberação dos pareceres de recurso de apreciação liminar elaborados nos supra referidos processos.

No âmbito do Proc. 658/2021-L/AL, em que é visada .

, o Senhor Conselheiro Dr. Pedro Valido passou a expor a matéria subjacente à motivação do recurso, fazendo uma súmula dos elementos constantes do processo e indicando as razões pelas quais era apresentada a proposta no sentido de serem arquivados estes autos. Submetido o parecer a discussão e votação, foi o mesmo aprovado por unanimidade com os seguintes aditamentos e alterações, que serão plasmados no texto do parecer que integrará a presente ata:

É aditado ao Ponto IV do parecer um parágrafo prévio com o seguinte teor: *"Acompanham-se os pressupostos do despacho recorrido, os quais aliás a Senhora Participante reconhece, e de que resulta a conclusão pela caducidade do direito de queixa."*

É alterada a redacção do Ponto V do parecer no sentido de aí passar a ler-se: *"Atentos os fundamentos supra, verificada a caducidade do direito de queixa, não pode deixar de julgar-se improcedente o recurso, negando-se provimento ao mesmo, sendo que ainda que assim não se entendesse, atento o explicitado no ponto IV quanto à aplicação da Lei 38-A/2023 de 2 de Agosto, sempre se imporia determinar o arquivamento dos autos."*

No âmbito do Proc. 110/2023-L/AL, em que é visado

, a Senhora Conselheira Dra. Lúcia Vieira passou a fazer uma súmula da motivação do recurso, e bem assim das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse negado provimento ao mesmo e mantida a decisão recorrida, proposta esta que, submetida a votação, foi aprovada por unanimidade dos presentes nos exactos termos propostos no parecer,



determinando-se assim o arquivamento dos autos, e a rectificação do manifesto erro de escrita que se constata no cabeçalho do parecer em apreciação onde deve passar a ler-se ser Participado o Senhor Advogado

No âmbito do Proc. 410/2020-L/AL, em que é visado

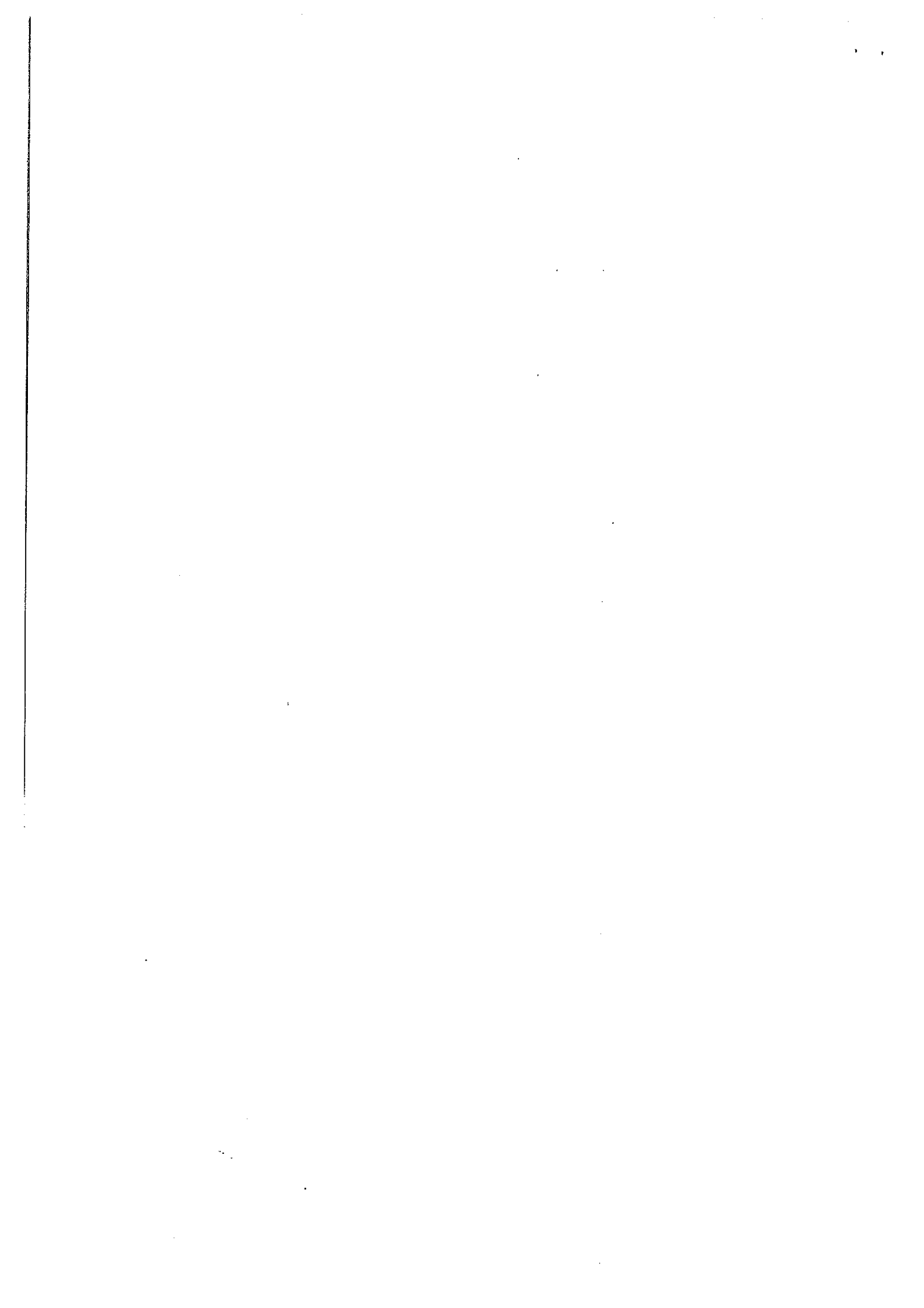
, o Senhor Conselheiro Dr. António Passos Leite passou a fazer uma súmula do processado anterior à interposição do recurso, da matéria subjacente à motivação do mesmo, e bem assim das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse negado provimento ao recurso mantendo-se o despacho de arquivamento recorrido, e dado cumprimento ao preceituado no nº3 do art. 123º do EOA, proposta esta que, submetida a votação, foi aprovada por unanimidade dos presentes nos exactos termos do parecer elaborado, determinando-se, em consequência o arquivamento dos autos.

Pelas 15h45m reentrou na sala do Plenário a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves reassumindo a direcção dos trabalhos.

Concluídos todos os pontos da Ordem de Trabalhos, e não havendo outros assuntos a tratar, pelas 15:48H, a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa deu o plenário por encerrado, lavrando-se a presente acta que vai ser assinada em seguida.

A Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa,

A Vogal Secretário,





Processo: 658/2021- AL

Participada:

Participante:

PARECER

Elaborado por incumbência da Exma. Senhora Presidente deste Conselho, Dra Alexandra Bordalo Gonçalves, nos termos da alínea c) do nº 1 do art. 59º do EOA

I – Da Participação

Em 17.09.2021 deu entrada neste Conselho uma comunicação enviada pela Sra _____, na qual apresenta participação constante de fls 3 contra a Sra Dra _____, com cédula profissional nº _____ e domicílio profissional na _____ alegando em síntese que:

- a) em março de 2020 contratou a Participada porque “estava a ser vítima de assédio moral no trabalho”;
- b) a Participada aceitou o caso e solicitou um pagamento de 500 euros que foi efetuado pela Participante;
- c) até agosto a Participada nada fez; nessa altura, após muitas insistências da Participante, a Participada fez uma queixa na ACT;
- d) alega a Participante que essa queixa foi mal feita, porque o local de trabalho terá sido mal indicado e a queixa foi “parar a _____ quando deveria ter ficado em _____”;
- e) depois de muitas insistências da Participante, só em 08.02.2021 a Participada deu entrada do processo no Tribunal de _____;
- f) a Participante só soube da ação porque ligou “diretamente para o Tribunal de _____”;

g) a Participante resolveu então "abdicar dos serviços " da Participada.

II – Da Tramitação

- a) Por despacho da Sra Presidente de 26.10.2021, a Participante, foi notificada para assinar a participação, juntar cópia de documento de identificação e remeter documentos de prova dos factos alegados na participação;
- b) o que foi feito em 15.12.2021, indicando 2 testemunhas e juntando varias páginas com prints de comunicações efetuadas com a Participada;
- c) acrescentou ainda que "derivado ao mau trabalho efetuado por essa Senhora, não tenho direito ao subsídio de desemprego";
- d) por despacho de 03.02.2022, a Sra Presidente conclui que "a Senhora Participante tomou conhecimento dos factos participados na data limite de 10.03.2021 – data da última mensagem trocada com a visada onde solicita a devolução dos seus documentos - fls 19".
- e) "Assim, entre a data que a Senhora Participante tomou conhecimento da existência de eventual ilícito disciplinar – 10.03.2021 – e a data de apresentação da queixa – 17.09.2021 – mediou um período superior a seis meses."
- f) "Pelo que determino o arquivamento liminar dos presentes autos nos termos do disposto no art. 144º, nº 5, com remissão ao art.122º, nº 3, ambos do EOA".
- g) Participante e Participada foram notificadas desta decisão por ofícios de 08.03.2022.

III- Do Recurso

- a) A participante veio interpor recurso em 24.03.2022 (fls 46), que foi admitido por despacho da Sra Presidente de fls 48. Não houve contra alegações.
- b) O recurso tem duas linhas de argumentação.
- c) Defende , por um lado, que os prazos de prescrição e caducidade estiveram suspensos nos termos das Leis 1-A/2020, de 19 de março e 13-B/2021, de 5 de abril, pelo que " o direito de apresentação da queixa só prescrevia em 06.04.2021."

57
D

d) Alega ainda que “dos 6 meses só passaram mais 7 dias, apenas 7 dias. Eu sou desconhecadora de leis e do timing das mesmas”.

e) Foram os autos distribuídos a este Relator para elaboração do respetivo parecer, ao abrigo do disposto no nº 7 do art. 165º do EOA e no nº 2 do art. 9º do Regulamento Disciplinar.

IV - Parecer

No dia 1 de setembro de 2023 entrou em vigor a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, nela se prevendo uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude. Estão abrangidas por este diploma, emanado da Assembleia da República, sanções relativas a infrações disciplinares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023 (art.2º nº2 al. b)), nos termos definidos no seu art. 6º, ou seja, infrações que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados e cuja sanção aplicável não seja superior a suspensão, tudo sem prejuízo da responsabilidade civil emergente de factos amnistiados (art. 12º nº1).


A referida lei apenas exceptua do seu âmbito de aplicação, não beneficiando da amnistia, as infrações penais referidas no art. 4º e os condenados por crimes elencados nas alíneas a) a l) do seu art.7º.

No que respeita aos presentes autos, não se vislumbra que os factos em causa, que deram origem ao processo, possam consubstanciar um ilícito penal, desconhecendo-se se foi instaurado algum procedimento criminal.

De igual modo, os factos em causa não são suscetíveis de uma pena de expulsão, única sanção cuja aplicação afastaria a supra referida Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto.

V – Decisão

Pelo exposto, somos de concluir, por força da Lei nº 38-A/2023, designadamente no art. 6º, o presente processo encontra-se amnistiado pelo que deve ser arquivado.



É o que se propõe a este plenário.

58.



Lisboa, 2023.11.20

O Relator

(Pedro Valido)





Processo: 211/2017- AL

Participado: I

Participante:

PARECER

Elaborado por incumbência do então Exmo. Senhor Presidente deste Conselho, Dr Paulo Graça, por despacho de 08.11.2018, nos termos da alínea c) do nº 1 do art. 59º do EOA.

I – Da Participação

Em 21.02.2017 deu entrada neste Conselho uma comunicação enviada pela Sra , na qual apresenta participação constante de fls 2 a 5 contra o Sr Dr , com cédula profissional nº e domicílio profissional na , alegando em síntese que:

a) o Participado foi seu mandatário no âmbito do Processo nº e negligenciou a junção aos autos de procuração forense e que por isso a Participante “perdeu a qualidade de Assistente e foi rejeitado liminarmente o requerimento de abertura de instrução”.

II – Da Tramitação

a) O Participado veio prestar esclarecimentos (fls 16 a 19) e juntou documentação;

b) o então Presidente do CDL proferiu despacho em 21.09.2017 solicitando esclarecimentos a Participante e Participado.

1817
c) ambos prestaram esclarecimentos e na sequência, o Senhor Presidente do CDL proferiu despacho, em 21.06.2018 onde se conclui: "verifica-se que o Senhor Advogado apenas juntou aos autos crime a procuração forense em 03.02.2017 , por apenas nessa data o Sr Dr , ter dado indicação ao Participado para o fazer".

d) " O que o Senhor Advogado fez , tendo nessa mesma data junto aos autos crime a procuração forense e pago a referida multa, nunca tendo sido reembolsado de tal valor quer pela Participante, quer pelo Sr |

e) "Assim, no que concerne á responsabilidade disciplinar do Sr Advogado, não se confirma a existência de qualquer prática de infração disciplinar , pelo que nos termos do disposto no art.122º, nº 3, conjugado com o art. 144º, nº 5 do mencionado Estatuto, determino o arquivamento liminar dos presentes autos" (fls 88 e 89).

f) Participante e Participado foram notificados desta decisão por ofícios de 31.07.2018.

III- Do Recurso

a) A Participante veio interpor recurso em 09.08.2018 (fls 92 a 110), que foi admitido por despacho do Sr Presidente de fls 113.

b) O recurso tem as seguintes linhas de argumentação:

c) A procuração foi entregue ao Participado em 19.01.2018, pelo que até ao final do prazo para abertura de instrução, 30.01.2018, ele tinha o documento na sua posse .

d) O faxe de 03.02.2017 foi unicamente uma última tentativa para se fazer a junção da procuração aos autos.

e) Afirma ainda que o despacho é nulo porque "encerra contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão".

f) Concluindo: " as normas dos arts. 123º e 144º do EOA são inaplicáveis ao presente caso porque a participação é de todo em todo viável e fundada".

g) O advogado Participado apresentou contra-alegações pugnando pela manutenção da decisão proferida.

182
S

h) Foram os autos distribuídos a este Relator para elaboração do respetivo parecer, ao abrigo do disposto no nº 7 do art. 165º do EOA e no nº 2 do art. 9º do Regulamento Disciplinar.

IV - Parecer

No dia 1 de setembro de 2023 entrou em vigor a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, nela se prevendo uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude. Estão abrangidas por este diploma, emanado da Assembleia da República, sanções relativas a infrações disciplinares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023 (art.2º nº2 al. b)), nos termos definidos no seu art. 6º, ou seja, infrações que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados e cuja sanção aplicável não seja superior a suspensão, tudo sem prejuízo da responsabilidade civil emergente de factos amnistiados (art. 12º nº1).

A referida lei apenas exceptua do seu âmbito de aplicação, não beneficiando da amnistia, as infrações penais referidas no art. 4º e os condenados por crimes elencados nas alíneas a) a l) do seu art.7º.

No que respeita aos presentes autos, não se vislumbra que os factos em causa, que deram origem ao processo, possam consubstanciar um ilícito penal, desconhecendo-se se foi instaurado algum procedimento criminal.

De igual modo, os factos em causa não são suscetíveis de uma pena de expulsão, única sanção cuja aplicação afastaria a supra referida Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto.

V – Decisão

Pelo exposto, somos de concluir, por força da Lei nº 38-A/2023, de 2 de agosto, designadamente no art. 6º, o presente processo encontra-se amnistiado pelo que deve ser arquivado.

É o que se propõe a este plenário.

Lisboa, 2023.11.20

O Relator

(Pedro Valido)





PROCESSO Nº 110/2023-L/AL

PARTICIPADO:

PARTICIPANTE:

PARECER

(Elaborado nos termos do disposto no art.º 59º, nº1c) do E.O.A -LEI 145/2015 de 09.09)

-Em 30.01.2023 o participante remeteu à Ordem dos Advogados Dirigido ao Senhor Presidente do Conselho Regional de Lisboa a participação de fls 2 v com a referência " C.C Proc.

ª Secção do DIAP de Lisboa, onde , vem, apresentar e requer: " a substituição urgente do defensor nomeado , com os seguintes fundamentos:

- " No Processo em causa entende o Ministério Público que há indícios suficientes da pratica de crime para deduzir acusação particular," sic

" Esta em curso o prazo de 10 dias para deduzir acusação particular em processo desde 19 /Abr / 2022," sic

-"o Advogado foi nomeado em 25 de Janeiro de 2023 para patrocínio em processo , de imediato , no mesmo dia , o ora requerente comunicou ao referido advogado os seus interesses , tendo o referido advogado recusado exercer o patrocínio para o qual foi nomeado." sic

"- o ora requerente não prescinde de exercer os seus direitos de deduzir acusação particular em processo " sic

Referencia e tece as seguintes considerações:

" os princípios subjacentes à Lei 34/2004 , de 29 de julho quanto ao acesso ao direito e aos



tribunais , imputando responsabilidade ao Estado fazer a justiça e assegurar o Acesso à justiça e o patrocínio judiciário de que o ora requerente é beneficiário,” sic

“ Que a Ordem dos Advogados aceita despauteradamente os pedidos de escusa dos advogados, que recusam cumprir o seu dever de ofício, e recusa apreciar as respetivas responsabilidades disciplinares. Não é credível que todos os advogados nomeados após despacho do Ministério Publico de 19/4/22 tenham incompatibilidade para o exercício do seu dever de ofício”, sic

-“ a Ordem dos Advogados ao não cumprir o seu dever de Assegurar o acesso ao direito , nos termos da Constituição , nos termos da alínea b) do artigo 3º do EOA , aprovado pela lei 145 /2015 , de 09 de Setembro , incorre em ilícito disciplinar , civil e penal “sic

-“ a ordem dos advogados ao não cumprir a sua atribuição de “ Exercer , em exclusivo poder disciplinar sobre os Avogados e Advogados estagiários nos termos da alínea g) do artigo 3º dos Estatutos da Ordem dos Advogados , aprovados pela Lei 145/2015 de 9 de setembro incorre em ilícito disciplinar , civil e penal ,”sic

-“ estes factos indiciam prática de Denegação da Justiça e Prevaricação , crime de Favorecimento Pessoal , Crime de abuso de Poder , perpetrados pela Ordem dos Advogados , e são bem provas de CORRUPÇÃO na Ordem dos Advogados “sic

— “ a ordem dos advogados está a proceder de má fé , por interesse próprio para a não assunção das consequências no prémio anual de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional para favorecer os Advogados denunciados e para favorecer a companhia de seguros e para “ não dar o braço a torcer “ perante a forma ilícita como tem procedido em relação aos factos denunciados , sabendo que ao não cumprir as sua funções está a por em causa a vida do ora requerente , por o mesmo estar há 3 anos e 8 meses sem rendimento para fazer face às suas necessidades “sic

“ estes factos são mais uma prova de Corrupção perpetrada pelo Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados ,”sic



“ por outro lado, apesar das diversas denúncias apresentadas sobre estes factos à Ordem dos Advogados, a Ordem dos Advogados recusa decidir em respetivos processos disciplinares da 1ª SECÇÃO DO Conselho de Deontologia de Lisboa e -F/AL do Conselho de Deontologia de Faro contra as advogadas denunciadas, o que indica a prática dos crimes de Corrupção, Favorecimento pessoal, Abuso de Poder e Denegação da justiça e Prevaricação, sic”

Termina com:

“ o ora requerente está impedido de exercer o seu direito fundamental de queixa e que a sua causa seja apreciada desde 19/Abril de 2022, ou seja há mais de 9 meses, quando o prazo normal é de 10 dias.” sic

Na sequência da participação foi proferido pela Sra. Presidente o douto despacho de fls. 5. Em conformidade foi remetida notificação ao Sr. Advogado visado para em 10 dias se pronunciar.

- Devidamente notificado o Senhor advogado visado à matéria da participação prestou os esclarecimentos, em síntese que:

“ após análise de toda a documentação que o participante lhe fez chegar e bem assim a consulta presencial que fez no DIAP processo de Inquérito nº em que este é denunciante, tendo transmitido ao participante que em sua opinião jurídica, não se encontram reunidas quaisquer indícios que justificassem avançar com a dedução de uma acusação particular, contra as Sras. Dra. e Dra. pela alegada prática dos crimes referidos na denúncia “ (Corrupção, Favorecimento pessoal, Abuso de Poder, denegação da justiça e Prevaricação) ” à qualificação eventual destes crimes não evocou nenhum facto concreto espaço temporal.

O Advogado visado em 31-01.2023 apresentou no portal Processo de Apoio Judiciário a vicissitude de Escusa / dispensa de Patrocínio nº tendo recaído decisão de deferimento a 06-03-2023, cf. doc de fls. 8.



- A Sra. Presidente do Conselho de Deontologia, a fls. 13 e 14 proferiu despacho de arquivamento com os seguintes fundamentos: " sobre os advogados recai, como desde logo decorre do artigo 89º do EOA um verdadeiro dever de tudo fazer para garantir em quaisquer circunstâncias a sua independência ,

Assim preceitua ao artigo nº 12 nº 3 da Lei Orgânica do sistema Judiciário (Lei 62 / 2013 de 26 de agosto) que no " no exercício da sua atividade, os advogados devem agir com total independência e autonomia técnica e de forma isenta e responsável, encontrando se vinculados apenas a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias a profissão.

Ainda, sob a epígrafe" Imunidade de Mandato conferido a advogados " preceitua o artigo 13º da referida Lei :

a) A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício da dos atos próprios de forma isenta, independente e responsável, regulando-os como elemento indispensável á administração da justiça.

b) Para garantir o exercício livre e independente de mandato que lhes seja confiado, a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias um desempenho eficaz, (...)

Isto Significa que os advogados preservam a sua autonomia técnica, apenas se encontra ligada a critérios de legalidade e às regras de deontologia.

In casu, o Senhor Advogado não é obrigado a manter se no patrocínio inserindo se a questão na falta de viabilidade da ação na esfera autonomia técnica dos advogados como profissionais de direito , pelo que nada há a observar

E não ficou demonstrado que o senhor advogada tenha abandonado o patrocínio,

-Notificado o participante do despacho de arquivamento veio o mesmo interpor recurso de fls. 19 v 20 v e 21 .

Nas alegações de recurso o participante repete a participação, reitera palavras ofensivas das



não acrescenta factos nem provas que contrariem a posição do Sr. Advogado visado e *faz afirmações muito graves no que respeita à pessoa da senhora Presidente do Conselho de Deontologia, onde lhe dirige palavras que ferem a honra, a dignidade e consideração que se transcrevem.*

“A Sra. Presidente do Conselho de Deontologia de forma estúpida ...

A Sra. Presidente do Conselho de deontologia é uma Canalha que está a agir de ma fé para impedir a realização d de Justiça e para desgraçar a vida de uma pessoa inocente que não fez mal a ninguém,

“A Sra. Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa de forma estúpida e utilizando forma dilatória e ardilosa, anda a deturpar a verdade para impedir a realização da justiça “

“Estes factos indiciam a prática de e Prevaricação, favorecimento Pessoal, Abuso d e poder perpetrados pela Sra Presidente do Conselho de deontologia d Lisboa crimes de Corrupção, denegação da justiça e prevaricação, Favorecimento pessoal, Abuso de poder perpetrados pela Sra Presidente do Conselho de Deontologia de lisboa da ordem dos Advogados” sic

Concluindo da seguinte forma:

- “São injustificados e infundamentados os motivos alegados de arquivamento do processo disciplinar, devendo o mesmo ser apreciado

“ deve ainda ser apreciado disciplinarmente a atitude da Sra. Presidente do Conselho de Deontologia da Ordem dos advogados, que viola o estatuo da ordem dos advogados, por faltar a verdade, por utilizar formas ardilosas e dilatórias, para impedir a realização de justiça “*sic*

- Sr Advogado visado veio apresentar as suas contra-alegações, a fls. 29 e em síntese”

a) Refuta as acusações do participado por infundadas;



- b) Que consultou e analisou o processo inquérito no DIAP Inquérito nº _____
presencialmente e que em sua opinião não se encontravam as condições mínimas, nem
fundamentação suficiente para apresentar uma acusação particular, e deu conhecimento
ao participante juntou doc fls. 8 (pediu escusa, vicissitude nº _____, fls. 8)
- c) Em resposta o Recorrente /Participante não apresentou quaisquer factos nem prova que
pudesse contrariar a opinião do Recorrido / Visado." *sic*

Dos autos resulta que a participação apresentada pelo Participante não se mostra
minimamente sustentada em prova documental, aliás, não junta nenhuma apenas
considerações e afirmações ofensivas à AO, nomeadamente, dirigidas à Sra. Presidente da o
Conselho de Deontologia de Lisboa, por sua vez, o Senhor Advogado Visado, demonstra
através dos seus esclarecimentos e prova da vicissitude que não tem razão o Participante.

Nas contra-alegações que apresenta assiste razão ao advogado Participado.

DECISÃO

O Recorrente/ Participante não apresenta na participação nem nas alegações de recurso
factos nem provas de forma a imputar-se ao visado a violação da regras deontológicas
suscetíveis de ter cometido qualquer infração disciplinar prevista e punível pelo Estatuto
da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei 145 / 2015 de 9 de Setembro.

Com reporte à Lei 38-A/2023 de 2 de agosto, Lei de Amnistia, que entrou em vigor a 1 de
setembro, caso se viesse a verificar alguma infração disciplinar em abstrato nunca seria de
aplicar uma sanção superior a suspensão, pelo que sempre se entenderia que o visado
dela beneficiaria.



Compulsados os autos considera-se não haver lugar a alterar a decisão de Arquivamento proferida pela Sra. Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, porquanto, dos autos conclui-se pela inexistência de ilícito disciplinar por parte do Advogado visado, pelo que deverá ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida e devendo ainda, ser extraída Certidão das afirmações de fls. 19 a 21, a enviar ao Ministério Público.

É o que se propõe ao Plenário para decisão.

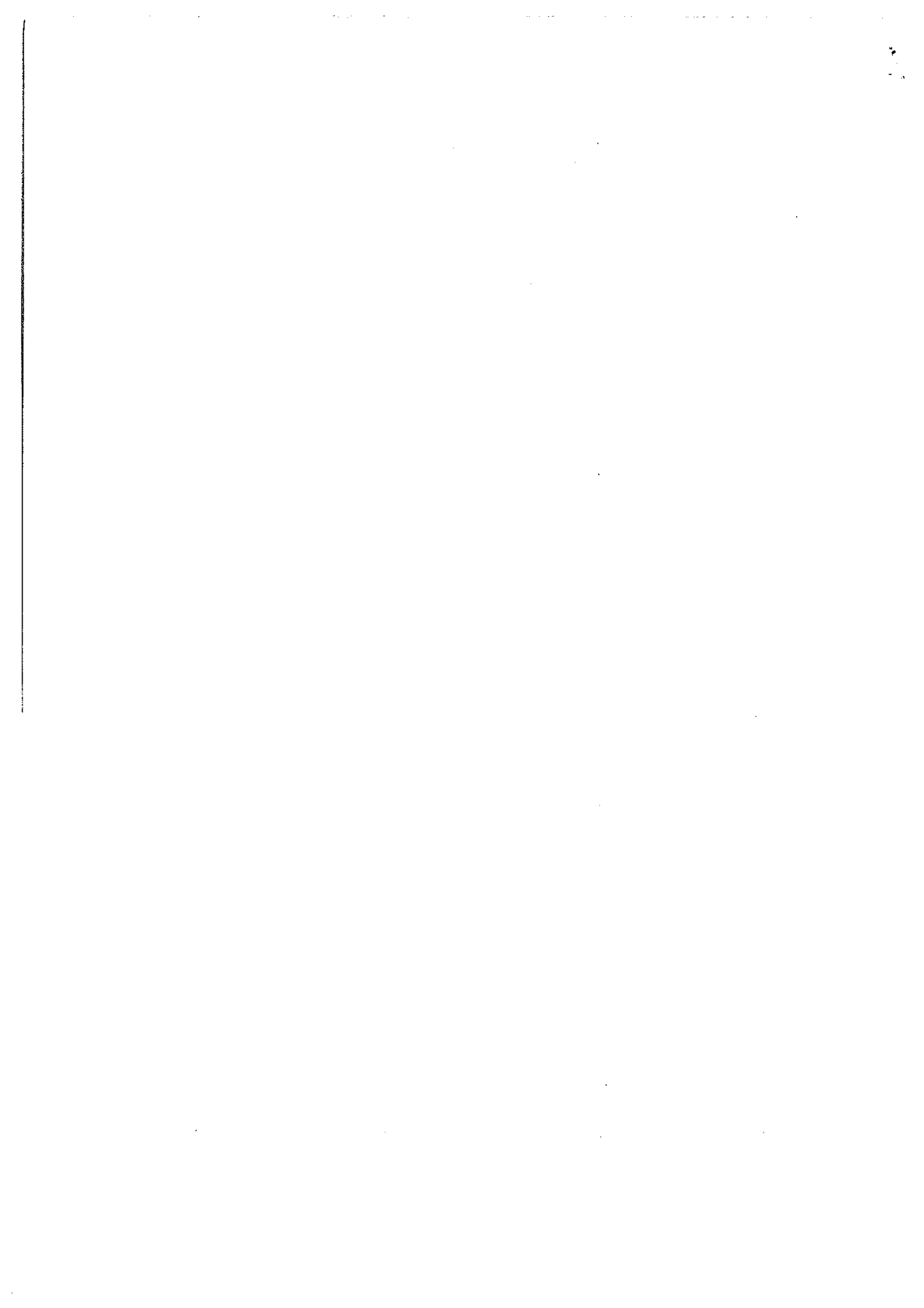
Lisboa, 13 de Novembro de 2023

A Relatora

Lúcia Vieira

Lucia
Vieira

Assinado de forma
digital por Lucia
Vieira
Dados: 2023.11.14
17:23:43 Z





Processo n.º 410/2020-L/AL
Participado/Arguido:
Participante:

PARECER

(Elaborado na sequência do despacho da Ex.ma Senhora Presidente do Conselho, proferido ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do art.º 59.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) - cfr. fls. 223 dos autos)

I - A PARTICIPAÇÃO E SUBSEQUENTE TRAMITAÇÃO

Por exposição que o Participante, dirigiu à Ordem dos Advogados por correio electrónico de 22.06.2020, foi apresentada participação disciplinar contra o Senhor Dr. , advogado com a cédula profissional n.º , com domicílio profissional na l (cfr. fls. 3 e ss.), rectificada (e assinada) em 03.09.2020, na qual refere que o advogado participado foi nomeado seu defensor, aliás patrono officioso, para interposição de acção contra anterior patrono officioso que lhe havia sido nomeado, não tendo observado o dever de zelo na condução do patrocínio, bem como outros deveres conexos, tais como os previstos nos artigos 98.º, n.º 2 (aceitação do patrocínio e dever de competência), 100.º, alíneas a), b) e e) (outros deveres, de que avulta o dever de não cessar, sem motivo justificado, o patrocínio das questões que lhe estão confiadas), e 101.º, n.º 2 (valores e documentos do cliente), todos do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9/9.

Concretizou afirmando, em síntese útil, que o patrono ora participado apresentou pedido de escusa "sem que tenha tido a fineza" de o informar dessa decisão, diversamente do que sucedera quando, anteriormente (em 2018), o mesmo participado lhe havia fundamentado o seu parecer de falta de fundamento para interposição de recurso de decisão em processo em que lhe foi igualmente officiosamente nomeado patrono. Indicou uma testemunha no email de 3.9.2020, em que apresentou a versão rectificada e assinada da participação.

Em resposta, veio o participante pronunciar-se, a fls. 18-19, invocando, em resumo, que encetou várias diligências,



que concretizou, nomeadamente junto do senhor advogado que havia sido anteriormente nomeado ao participante e contra quem este último pretende propor acção - o Senhor Dr.

- tendo concluído não existir fundamento para a propositura da acção pretendida. Contrariou, por isso, os factos tais como descritos na participação e mais afirmou que "sempre lhe comuniquei [ao participante] que para instaurar qualquer acção tinha que ter fundamentos e que caso os não tivesse apresentaria escusa do patrocínio". Mais referiu que, para o mesmo patrocínio ora em apreço, foram nomeados ao participante 11 (onze) advogados, "o que faz presumir que outros colegas não tenham encontrado fundamento legal para satisfazerem a pretensão do requerente [ora participante]". Arrolou duas testemunhas.

Foram tomadas declarações a todas as testemunhas, quer a arrolada pelo participante, quer as indicadas pelo participado.

Todas depuseram no sentido de infirmar a versão afirmada pelo participante, tendo todos revelado conhecer o Senhor participante, por terem intervindo, quer enquanto patronos que lhe foram oficiosamente nomeados (1), indicado pelo próprio participante, e (2), indicado pelo participado) - fls. 47-52 -, quer enquanto advogada da parte contrária em processo em que o participante foi condenado como litigante de má fé, tendo acrescentado que este "é conhecido como litigante compulsivo, sendo usual participar dos ilustres colegas após a sua condução de patrocínio" (3) - fls. 56-58.

Foi proferido pela Senhora Presidente deste órgão disciplinar, em 3.11.2022, o despacho de arquivamento liminar documentado a fls. 60-61, com fundamento no facto de quer os esclarecimentos prestados pelo Senhor advogado participado, quer o teor das declarações tomadas às testemunhas serem concordes em infirmar a versão apresentada pelo Senhor participante que "não se mostra minimamente sustentada", sendo de ressaltar a "independência técnica do advogado nas questões que lhe são confiadas e na definição da estratégia processual adoptada, não cabendo a este órgão sindicar tais opções".

Conclui o despacho recorrido que "foram atentamente analisados os elementos remetidos [pelo participante e pelo participado] mas, na verdade, considerados os depoimentos prestados e sem mais elementos probatórios que corroborem a versão do ora participante, não existem indícios da prática de infracção disciplinar."



II - O RECURSO

- A) Notificado o Participado e o Participante do despacho de arquivamento liminar supra sumariado, veio este último interpor recurso do despacho, o que fez oferecendo a "contestação" de fls. 64;
- B) Por novo despacho da Sra. Presidente, datado de 13/07/2023, foi admitido o recurso interposto e ordenada a notificação do Senhor Advogado Participado para, querendo, contra-alegar (cfr. fls. 68);
- C) Respondeu o Sr. Advogado Participado, em 29.09.2023, defendendo ter sido o processo adequadamente instruído e mostrando-se a decisão devidamente fundamentada, opondo que o recorrente não apresentou qualquer prova do que alegou e não concretizou os factos que o levaram a reputar de tendenciosos os depoimentos das testemunhas que prestaram declarações e, finalmente, invocando que o requerimento de recurso não enuncia especificadamente os seus fundamentos e não cumpre a obrigação de formulação de conclusões (cfr. fls. 72-72v);
- D) Foram os autos distribuídos a este Relator, em 12.10.2023, para elaboração do respectivo Parecer, ao abrigo do disposto no n.º 7 do art.º 165.º do EOA e no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar, pelo que se emite o seguinte:

III - PARECER

Nos termos do disposto no art. 144.º, n.º 1, do EOA (2015), a acção disciplinar comporta as seguintes formas:

- a) Processo disciplinar - quando a determinado advogado ou advogado estagiário sejam imputados factos devidamente concretizados, susceptíveis de constituir infracção (v. n.º 2);
- b) Processo de inquérito - quando não esteja claramente identificado o advogado ou advogado estagiário visado ou se imponha a realização de diligências sumárias para esclarecimento ou concretização dos factos participados (v. n.º 3).



Acresce que, quando a participação seja manifestamente inviável ou infundada, deve a mesma ser liminarmente arquivada, dando-se conhecimento ao advogado visado, a quem são passadas as certidões que entenda necessárias para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos (art. 123.º, n.º 3, ex vi do art. 144.º, n.º 5, do EOA 2015).

Já o Regulamento Disciplinar (Regulamento n.º 668-A/2015), concretizando a regulação sumária do Estatuto, prevê, no seu art. 1.º, n.º 1, al, a), uma fase de apreciação liminar da participação, enquanto vestíbulo ou precedência de um processo de inquérito ou de um processo disciplinar. E, no art. 3.º, estatui-se que "a fase de apreciação liminar constitui um saneamento prévio do processo com vista a determinar a viabilidade e regularidade das participações apresentadas".

De harmonia com o disposto no art. 4.º, n.º 2, do Regulamento, o arquivamento pode ter lugar, quer seja decidido pelo Presidente do Conselho, quer seja determinado pelo Relator, em caso de:

- a) Ininteligibilidade da participação;
- b) Manifesta falta de fundamento disciplinar, nomeadamente quando a participação relate factos que não integrem a violação de quaisquer normas disciplinares ou se encontrem prescritos;
- c) Diligência Compositória.

No caso em apreço, ressalta que o Senhor Participante se limitou a alinhar como razões de discordância face à decisão de arquivamento que os depoimentos das testemunhas arroladas (Dr. [redacted] e Dra. [redacted]) foram parciais e tendenciosos, por terem tido intervenção na acção que está na origem da participação em análise nestes autos e que deveria ter sido ouvida uma outra testemunha (mas que nunca foi arrolada pelo Participante), formulando uma única conclusão no seguintes termos: "Conclui-se, pois, que os depoimentos das testemunhas arroladas. Dr. [redacted] e Dra. [redacted], foram totalmente parciais e tendenciosos, qual defesa em causa própria, e numa atitude corporativista não quiseram contrariar o colega participado".

Em resumo: a prova produzida sobre a factualidade que constitui o objecto da participação não confirmou a versão do Senhor Participante.



As diligências de instrução na Apreciação Liminar obedecem aos princípios da informalidade, da simplicidade, da celeridade e da economia processual (art.º 6.º, n.º 4, do Regulamento Disciplinar, citado).

Na espécie em apreço, apesar de as diligências instrutórias típicas na Apreciação Liminar, visando a constatação (ou confirmação) da existência de indícios da infracção participada, serem a notificação ao participante para esclarecer ou concretizar o objecto da participação e quaisquer outras que contribuam para aferir da sua viabilidade, nomeadamente a junção de documentos, foi ainda produzida prova testemunhal, aliás arrolada quer pelo participante, quer pelo participado, o que permitiu, na ausência de outros meios de prova, sustentar o juízo de que nenhuma censura disciplinar merece o participado nos presentes autos, cuja independência e autonomia técnica constitui não só timbre do exercício da profissão como ainda um verdadeiro dever deontológico, dos primeiros aliás, consagrado no art.º 89.º do Estatuto.

Não deve, ainda, como manda o art.º 90.º, "advogar contra direito", deve "recusar os patrocínios que considere injustos" e deve ainda "colaborar no acesso ao direito", sempre em termos que permitam a compatibilização de todo este feixe de deveres deontológicos.

Ao assentar a sua impugnação na desacreditação das testemunhas oferecidas pelo Participado, omitindo que a testemunha que arrolou também não confirmou a sua versão dos factos, escolheu o Participante uma via temerária e, em qualquer caso, inidónea, porque não provada, para a pretendida reversão da decisão de arquivamento liminar sob recurso.

É quanto basta para se concluir que se mostra adequadamente fundamentado o Despacho de arquivamento proferido pela Exma. Sra. Presidente deste Conselho, datado de 03.11.2022 (cfr. fls. 60-61).

IV - PROPOSTA DE DECISÃO

Termos em que, atento o disposto no art.º 144.º, n.º 5, do E.O.A. de 2015, somos de parecer que deve ser negado provimento ao recurso interposto pelo Participante, mantendo-se o Despacho de Arquivamento recorrido.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Mais se propõe seja dado cumprimento ao disposto no art. 123.º, n.º 3, do Estatuto, devendo para o efeito ser notificado o Senhor Advogado visado.

Lisboa, 23/11/2023

O Relator,

Antonio Passos Leite

António Passos Leite